



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.722477/2011-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.199 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALMIR JOSÉ DIAS VALVERDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. EXIGÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 40. LEGITIMIDADE DA GLOSA EM RELAÇÃO AOS RECIBOS E PERÍODOS MENCIONADOS NA SÚMULA.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas. Aplicação da Súmula nº 40 do CARF.

DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. ÔNUS DE PROVA DO CONTRIBUINTE. MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 40

A insuficiência probatória de efetiva prestação dos serviços médicos pelo contribuinte enseja a subsunção no § 1º do art. 40 da Lei nº 9.430/96, bem como a aplicação da Súmula nº 40 do CARF. Qualificação da multa de ofício mantida.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas com plano de saúde somente são dedutíveis quando efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e comprovadas com documentação hábil e idônea. A ausência de comprovação de qual dependente legal é aproveitado no plano de saúde afasta a dedutibilidade da despesa.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São passíveis de dedução as contribuições à Previdência Privada e FAPI, desde que devidamente comprovadas. Na ausência de tal comprovação, mantém-se a glosa.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. EFETIVO PAGAMENTO.

A dedutibilidade das despesas é condicionada à comprovação cumulativa de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como da apresentação da prova do efetivo pagamento. Em não sendo comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia, veda-se a dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 16/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCIO DE LACERDA MARTINS, ODMIR FERNANDES e NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 05. lavrado em 11.07.11 exige-se do contribuinte ALMIR JOSE DIAS VALVERDE o montante de R\$ 17.820,56 de imposto, R\$ 7.735,90 de juros de mora e 15.696,06 de multa proporcional relativo ao IRPF do exercício de 2007, ano calendário 2006.

O Auto de Infração foi fundamentado em razão das seguintes deduções indevidas: (i) despesas médicas, (ii) pensão alimentícia e (iii) previdência privada. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 11 relata os seguintes motivos:

- O contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual/2007, ter efetuado pagamentos a título de despesas médicas para o profissional Alexandre Costa Gottschall, no valor total de R\$ 11.300,00. Em face da publicação do Ato Declaratório Executivo nº 6/2010, declarando a

inidoneidade dos recibos emitidos pelo referido profissional, no período de 01/01/2006 a 31/12/2007, em razão do contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, objeto do processo administrativo nº 10830.003635/201020, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes originais das despesas médicas, bem como a comprovar o efetivo pagamento, juntando cópias de cheques nominais, depósitos bancários identificados, ordens de pagamentos, ou outros elementos relativos às despesas médicas efetuadas (Termo de Intimação de fls. 29);

- O fiscalizado, em atendimento à intimação, apresentou seis recibos originais e informou que o pagamento foi efetuado em dinheiro (fls. 34). Apesar das informações prestadas e dos documentos entregues, não ficou caracterizado o efetivo desembolso dos pagamentos feitos ao profissional, bem como não foi apresentada documentação que fizesse prova da efetiva realização dos serviços;
- Em face da utilização de recibos de despesas odontológicas que sabia, ou deveria saber, serem ideologicamente falsos, a intenção do fiscalizado era fraudar a Fazenda Pública, visando reduzir o montante de imposto devido. Tendo em vista os fatos apurados, foi elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais, conforme determinado pelo Decreto nº 2.730/98 e Portaria RFB nº 2.439/2010, e a multa aplicada foi qualificada, passando a ser de 150%, tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96;
- Com relação às demais despesas médicas (Plano de saúde Unimed, no valor de R\$ 2.400,00), intimado (fls. 96/97), o contribuinte apresentou demonstrativo de pagamento da Unimed, como fonte pagadora, referência 10/2010, onde consta os valores pagos, mas não quem são os beneficiários. Como não foi apresentada a relação dos beneficiários do plano de saúde na qualidade de agregados, foi efetuada a glosa do valor acima indicado;
- No que se refere aos comprovantes de pagamento da previdência privada em nome da beneficiária Real Tóquio Marine Vida e Previdência, no valor de R\$ 1.601,96, o fiscalizado, apesar de devidamente intimado também (fls. 96/97) informa que não logrou êxito em localizar os comprovantes (fls. 101);
- Quanto à pensão alimentícia declarado de R\$ 49.500,00, após decorrido mais de nove meses da data da primeira intimação na qual foi intimado a apresentar cópia da sentença da separação do casal e comprovantes de pagamento da pensão alimentícia judicial, o fiscalizado apresentou cópia do processo de homologação judicial de separação consensual e cópia dos extratos de conta corrente do Banco Real, tentando fazer prova dos pagamentos efetivos da pensão;
- Analisando-se referidas cópias dos extratos bancários, verifica-se que não há elemento capaz de evidenciar os pagamentos discriminados na

homologação judicial de separação consensual e nem o intimado efetuou qualquer vínculo entre os lançamentos do mencionado extrato e os valores declarados de forma a demonstrar, ao menos, a intenção de apresentar os esclarecimentos reiteradamente solicitados. Como não foram comprovados os pagamentos a título de pensão alimentícia, os valores pleiteados foram glosados;

- Pelo exposto, o valor total de R\$ 64.801,96 foi considerado dedução indevidamente pleiteada, sendo objeto do presente Auto de Infração.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação (fls. 256/260) alegando que toda a documentação necessária para afastar a glosa efetuada pela fiscalização fora apresentada e que se necessários outros elementos de prova, esses deveriam ser obtidos pela própria fiscalização por meio de auditorias cruzadas e confrontos com declarações já entregues pelo próprio contribuinte e demais envolvidos.

A 9ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz” impede a utilização de recibos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos e do correspondente pagamento, é de se manter a glosa.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Na falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de contribuição à previdência privada, resulta na manutenção da glosa.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando restar demonstrado o efetivo pagamento. A demonstração de que a obrigação de prestar alimentos é decorrente de decisão judicial, por si só, não é suficiente para possibilitar a dedução.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte foi notificado da decisão em 27.02.12, fls. 303, tendo apresentado recurso voluntário, tempestivo, em 28.03.12, fls. 304, requerendo:

- O contribuinte não foi intimado do processo administrativo que tornou nulo todos os documentos emitidos pelo profissional Alexandre Costa Gottschal e uma vez que o consultório odontológico não mais existe a prova exigida pela Autoridade Fiscal para comprovação do tratamento dentário torna-se impossível razão pela qual os documentos apresentados pelo contribuinte devem ser aceitos.
- A qualificação da multa em 150% pela utilização dos recibos do referido profissional é arbitrária, pois caberia ao fisco na sua atividade fiscalizadora fiscalizar os atos antes que eles se propaguem de forma indiscriminada.
- Com relação ao plano de saúde UNIMED, o contribuinte trouxe os documentos a ele encaminhados pela UNIMED de seus gastos anuais, sendo certo que todos os valores ali lançados são referentes a sua pessoa e de seus dependentes, sendo certo que o próprio pagamento da despesas torna o beneficiário seu dependente. Argumenta ainda que pela lógica de toda a declaração, os beneficiários do plano não ultrapassam em número aqueles indicados na Declaração e devidamente comprovados pelos demais documentos acostados aos autos.
- Quanto aos lançamentos referente à Empresa Real Tóquio Marine via e Previdência, argumenta que o fisco pode constatar o pagamento na declaração da empresa beneficiária dos pagamentos. Na busca da verdade material, o fisco tem plenas condições de alcançar as provas complementares que entende necessárias à sua convicção, através de confronto de declarações de IR, ou de documentos que, por ordem legal, encontram-se na posse da Receita Federal;
- No que concerne a pensão alimentícia argumenta que a legislação é clara ao estipular que o que determina a obrigação é a sentença judicial. Sentença que o contribuinte trouxe aos autos bem como cópia de documentos eletrônicos que demonstram a inexistência de processo executivo de alimentos em razão de seu descumprimento, razão pela qual o valor estipulado na sentença a título de pensão não deve ser glosado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NATHÁLIA MESQUITA CEIA.

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1. Das Preliminares

1.1. Cerceamento de Defesa

Preliminarmente, alega o contribuinte no Recurso Voluntário, genericamente, que seu direito de defesa foi cerceado em razão do exíguo prazo conferido à defesa, não sendo, portanto, o prazo hábil para formar o juízo de convicção necessária a convencer o julgador de seu entendimento.

No presente ponto, não tendo verificado violação ao direito de defesa ou contraditório, acompanha-se o V. Acórdão da 9ª Turma da DRJ/SP2 por seus próprios fundamentos, em especial quanto à ampla possibilidade de produção de provas pelo contribuinte haja vista que, pelo princípio da verdade real, citado repetidamente pelo contribuinte em sua defesa, permite a sua produção até em fase de Recurso Voluntário:

“Cumpre informar, primeiramente, que o fato de o Auto de Infração ter sido enviado para o antigo endereço não trouxe prejuízo algum ao contribuinte, já que dela ele teve ciência, apresentando tempestivamente a impugnação que ora se analisa (fls. 256/260), tendo o defendente a oportunidade de se manifestar sobre as glosas efetuadas pela autoridade fiscal.

Além do mais, verifica-se que o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questão preliminar como também razões de mérito, descabendo a alegação de cerceamento do direito de defesa apresentada por ele.

Quanto à alegação de que seu direito de defesa foi cerceado porque os prazos para apresentação de documentos foram reduzidos em virtude do endereçamento incorreto da intimação, também não tem razão.

Analisando-se atentamente os documentos acostados aos autos, em especial todos os pedidos de prorrogação de prazo efetuados pelo contribuinte, o primeiro, datado de 03/04/2009 (fls. 28), no qual além de informar residir à Rua Adalberto Maia, nº 190, aptº 42, Campinas, solicita prazo de 30 dias para apresentação dos documentos objeto da intimação, cujo pedido foi deferido pela autoridade fiscal (fls. 30); o segundo, datado de 02/09/2010, comunicando outra alteração de domicílio, agora para a Rua Salim Feres, 417, Campinas, no qual postula prazo suplementar

de 15 dias para apresentação dos documentos faltantes (fls. 68), que foram seguidos de vários Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal (fls. 89, 93, 96), estes enviados para o novo endereço informado pelo contribuinte; o terceiro, protocolizado em 18/02/2011, acompanhado de alguns documentos, no qual solicita novamente prazo adicional de mais 15 dias para apresentação das provas complementares (fls. 100/101), seguido novamente de vários Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal (fls. 105, 108, 111). Por fim, o contribuinte apresenta a petição de fls. 115, datada de 22/06/2011, instruída com os documentos faltantes

Portanto, ao contrário do que alega, o contribuinte teve todos os prazos por ele solicitados, e como vimos, muito mais, de modo a ter tempo suficiente para providenciar toda a documentação requerida pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, não cabe falar em cerceamento do direito de defesa no presente caso”

2. Do Mérito

2.1. Despesas Médicas

Em relação às despesas médicas, foram glosados os valores vinculados ao profissional Alexandre Costa Gottschal, no valor de R\$ 11.300,00, por terem sido considerados inidôneos os recibos emitidos por ele, bem como a importância de R\$ 2.400,00, em nome da Unimed Campinas porque o contribuinte não comprovou quem são os dependentes beneficiários do respectivo plano de saúde.

Quanto aos recibos emitidos por Alexandre Costa Gottschal (ano calendário 2006), foi elaborada Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, por meio do processo administrativo nº 10830.003635/201020, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 11/12.

No caso em tela, a conclusão da Súmula elaborada pela DRF/SP2, cuja publicidade foi dada mediante o Ato Declaratório Executivo nº 6, de 2010, DOU de 25/03/2010 (fls. 252), foi pela inidoneidade dos recibos emitidos pelo profissional Alexandre Costa Gottschal no período de 01/01/2006 a 31/12/2007, sendo, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda por quaisquer contribuintes.

O contribuinte, afirmando ter efetuado o pagamento em moeda corrente nacional (fls. 34), apresentou os recibos médicos (fls. 35/40) com as seguintes datas e valores: no valor de R\$ 2.000,00 para as datas 27.04.06, 10.05.06, 20.07.06, 06.08.06 e 19.09.06 e de R\$ 1.300,00 para a data de 20.12.06.

O recibo de despesa médica devidamente preenchido pelo prestador do serviço é, a princípio, o documento hábil a comprovar a despesa dedutível na declaração de rendimentos. Entretanto, a existência de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada pela Receita Federal invalida por completo qualquer recibo emitido por tal profissional devendo o contribuinte produzir outras provas para a produção de efeitos do referido recibo, conforme dispõe o enunciado nº. 40 da Súmula do CARF:

“Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.”

O contribuinte argumenta que em razão do fechamento do consultório profissional em questão, não conseguiu obter as fichas de seu tratamento dentário e uma vez que não participou do processo que deu origem ao Ato Declaratório Executivo nº 6/10 exigir do contribuinte outras provas seria exigir prova impossível.

Conforme já sumulado pelo presente Conselho a dedução de despesa médica com base em recibos emitidos por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz só é aceita se acompanhada de outros documentos que comprovem o tratamento. O conteúdo jurídico do referido excerto é apontado inclusive pela doutrina balizada, conforme se retira dos ensinamentos de Eduardo Domingos Bottallo e José Eduardo Soares de Melo ao comentar o enunciado 40 da Súmula do CARF:

“A aplicabilidade da súmula insere-se no âmbito processual das provas, para se aquilatar se o contribuinte demonstrou documentalmente a prestação de serviços (orçamento padrão, radiografias, demais exames, laudos técnicos atestando sua efetividade), e provou o seu pagamento mediante o oferecimento de cópias de cheque, extratos bancários, etc.

Trata-se de questão afeta ao ônus da prova. A jurisprudência entende que a inversão legal de tal ônus, do fisco para o contribuinte, transfere para este o ônus da comprovação e justificação das deduções. Implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

O fisco entende que não cabe obter provas da idoneidade do recibo, mas sim o contribuinte apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida a respeito sobre o documento, não bastando mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.”

(Comentários às Sumulas Tributárias do STF, STJ, TRF's e CARF. 2ª edição, São Paulo: Quartire Lation, 2011, pág. 434.)

O contribuinte não juntou outras provas do referido tratamento, como orçamento, radiografias, outros exames, receita médica indicando medicamentos, produtos ou comportamento a ser seguido pelo paciente. Ressalta-se ainda que a movimentação bancária do contribuinte ao tempo dos recibos, a exceção do mês de dezembro, não costa saque de valores capazes de cobrir o valor dos recibos proferido pelo profissional.

Quanto a qualificação da multa no caso do aproveitamento de despesas médicas de profissionais indicados em Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, a Súmula nº 40 do CARF também é clara ao determinar a qualificação da multa de ofício, confira-se:

*“Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e **enseja a qualificação da multa de ofício.**” (grifos nossos)*

Quanto as demais despesas médicas que também foram objeto de glosa – Plano de Saúde Unimed, a Autoridade Tributária e a 9ª Turma da DRJ/SP2 destacaram que o autuado não logrou êxito em comprovar quem são os beneficiários do referido plano.

O contribuinte na DIRPF 2007 declarou como despesa de plano de saúde (UNIMED Campinas Coop. de Trabalho Médico) R\$ 6.720,00 juntando documento as fls. 82 que comprovam o recolhimento. O referido documento é dividido em duas parcelas, PAH e PAH AGREG. A Autoridade Lançadora glosou o valor pago na coluna PAH AGREG. uma vez que o contribuinte não logrou êxito em comprovar quem eram os dependentes beneficiados nesta rubrica.

Embora o contribuinte tenha 6 filhos e é factível se presumir que os dependentes do plano de saúde sejam seus filhos, o contribuinte não logrou êxito nesta comprovação de modo a afastar a possibilidade de outro beneficiário, que não seus dependentes, apontados da DIRPF, ou alimentados, como por exemplo a atual ou a ex-esposa, pessoas que não constam como dependente do contribuinte na DIRPF 2007. Apenas a título de ilustração, os contratos da UNIMED, retirados da Rede mundial de Comunicação permitem também como beneficiário, além dos filhos, o cônjuge e companheiro, confira-se:

“Podem ser inscritos no presente contrato, na qualidade de beneficiário dependente, mediante a comprovação das qualidades abaixo indicadas e da dependência econômica em relação ao titular:

a) O cônjuge;

- b) O companheiro(a), havendo união estável na forma da lei, sem concorrência com o cônjuge, salvo por decisão judicial;
- c) Os filhos(as) e enteados(as) solteiros(as), ambos com até 30 anos;
- d) Os filhos(as) solteiros(as) inválidos, com comprovação de dependência pelo INSS;
- e) Os menores tutelados e os menores sob guarda por força de decisão judicial.”
- <http://chat.unimedumr.com.br/ftp/contratos/45262404-4.PDF>
<http://chat.unimedumr.com.br/ftp/contratos/45262704-9.PDF>
<http://chat.unimedumr.com.br/ftp/contratos/40011298-5.PDF>
(Acessado em 06.08.13)

Pelo exposto, uma vez que a dependente do plano de saúde pode ser a atual esposa, ou até mesmo a ex-esposa (caso não tenha notificado o plano de saúde) mantém-se o crédito tributário sobre a referida parcela, glosando o valor de R\$ 2.400,00 como despesa dedutível.

2.2. Previdência Privada.

A glosa foi motivada porque o contribuinte, apesar de devidamente intimado (fls. 96/97), deixou de apresentar os comprovantes de contribuições à previdência privada cujo beneficiário do pagamento declarado foi a empresa Real Tóquio Marine Vida e Previdência, no total de R\$ 1.601,96.

Alega o contribuinte em sede recursal que, apesar de não ter localizado o recibo de pagamento, tal despesa seria facilmente comprovada pela fiscalização mediante o cruzamento de dados com a DIRPJ da sociedade beneficiária do pagamento, razão pela qual, em nome da busca da verdade material solicita que o fisco promova diligência para apurar o pagamento efetuado pelo contribuinte à previdência privada.

Ressalta-se que o ônus da referida prova recai sobre o contribuinte, o art. 835 do RIR determina que as declarações de rendimentos estão sujeitas a revisão por parte das repartições lançadoras devendo o contribuinte atender aos pedidos de esclarecimentos apresentando os documentos que foram dispensados de entregar ao tempo da emissão declaração de rendimentos, art. 797 do RIR:

“Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

Art. 797 É dispensada a juntada à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter

em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras quando estas julgarem necessários.”

A alegação de que a Receita Federal possui acesso a declaração de rendimentos da sociedade de previdência privada e que, portanto pode promover cruzamento de dados para verificar os pagamentos efetuados pelo contribuinte a luz da busca da verdade real, uma vez que o mesmo não localiza em seus arquivos os referidos comprovantes de pagamento, é exigir que a Receita Federal porte-se como curador do contribuinte que não foi e não é capaz e diligente na defesa de seu direito. O inciso II do art. 16 do Decreto 70.235/72 é de clareza hialina ao determinar que cabe ao contribuinte apresentar na sua impugnação os motivos de fato e direito e as provas necessárias:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)”

A busca da verdade material que vigora no processo administrativo tributário não afasta o ônus do contribuinte em comprovar as afirmações feitas em sua declaração de renda, bem como a guarda dos referidos meios de prova, na forma do inciso II do art. 16 do Decreto 70.235/72 combinado com o art. 797 do RIR, supramencionados.

Nesta senda uma vez que o contribuinte não produziu qualquer prova quanto ao pagamento a previdência privada mantém-se a glosa sobre a referida parcela.

2.3. Pensão Alimentar Judicial

O contribuinte alega na impugnação que efetua o pagamento dos alimentos em natura, através do pagamento do plano de saúde dos filhos e mensalidade escolares. Desta feita colacionou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos:

- sentença de separação judicial determinando alimentos de 9 salários mínimos (fls. 236);
- comprovação da filiação de: Almir José Dias Valverde Junior (fls. 76), Almir José Dias Valverde Filho (fls. 75) e Marcela Eduarda M. Dias Valverde (fls. 74) como filhos do primeiro casamento;
- declaração da PUC Campinas quanto ao pagamento da mensalidade do Almir José Dias Valverde Filho no valor de R\$ 736,00 (fls 77);
- declaração do Colégio Visconde de Porto Seguro quanto ao pagamento da mensalidade de Almir José Dias Valverde Junior no valor de 1.230,00 (fls 78);
- declaração do Colégio Visconde de Porto Seguro quanto ao pagamento da mensalidade de Marcela Eduarda M. Dias Valverde no valor de 1.230,00 (fls 78);
- cópia de documento eletrônico que demonstra a inexistência de processo executivos de alimentos contra o contribuinte (fls. 276).

A Autoridade Lançadora e a DRJ/SP2 apontaram que o contribuinte não logrou êxito em evidenciar os pagamentos de alimentos discriminados na homologação judicial de separação consensual, uma vez que não efetuou a vinculação entre os lançamentos dos extratos bancários a conta da ex cônjuge, ou a cheques ou a qualquer outro documento neste sentido.

Pela movimentação bancária do contribuinte (fls. 200 às 251) pode-se verificar:

- pagamento de duas parcelas de R\$ 1.230,00 efetuadas todos os meses, à exceção dos meses de novembro e dezembro de 2006, entre os dias 14 e 17 de cada mês. No mês de novembro ocorreu uma movimentação no dia 13 de R\$ 2.354,00 que se aproxima da soma das duas parcelas verificadas nos meses anteriores. As referidas movimentações financeiras coincidem em com as declarações fornecidas pelo Colégio Visconde de Porto Seguro, para os alunos Almir José Dias Valverde Junior e Marcela Eduarda M. Dias Valverde, quais sejam, mensalidades pagas no dia 15 de cada mês no valor de R\$ 1.230,00 para cada aluno. Ocorreu ainda o pagamento de uma excursão para cada filho perfazendo o montante total no ano de 2006 de R\$ 14.836,00 e R\$ 14.810,00, respectivamente.
- pagamento de uma parcela de R\$ 735,00 efetuada todos os meses, à exceção dos meses de novembro e dezembro de 2006, entre os dias 6

e 8 de cada mês. No mês de novembro ocorreu uma transferência de R\$ 750,00 no dia 08 e no mês de dezembro duas transferências em valor superior a R\$ 1.000,00 nos dias 06 e 08 e um saque de R\$ 850,00 no dia 19. As referidas movimentações financeiras coincidem em com as declarações fornecidas pela PUC Campinas para o aluno Almir José Dias Valverde Filho, quais sejam: mensalidades pagas entre os dias 06 e 08 (datas coincidentes com a movimentação bancária) nos valores de R\$ 736,00 e no dia 19.12.06 recebimento de R\$ 751,66 referente a mensalidade de janeiro de 2007, perfazendo assim o montante de R\$ 8.847,66.

Pelo exposto, há como se retirar dos documentos colacionados aos autos o cumprimento da obrigação de alimentos em natura pelo contribuinte. Porém, não há como restar comprovado o efetivo pagamento de pensão alimentícia em espécie pelo contribuinte no valor de 09 salários-mínimos como determinado na sentença judicial de separação consensual e como reportado como despesa dedutível pelo contribuinte em sua DIPF 2007.

Para que haja dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, é necessário que a despesa seja incorrida, ou melhor, que a pensão alimentícia, no caso em questão seja efetivamente paga e não apenas determinada em sentença judicial homologada. A legislação tributária é clara ao determinar que para fins de dedutibilidade da despesa com pensão alimentícia além de homologada em sentença judicial, essa deve ser efetivamente paga.

Logo, apesar de ter comprovado que a pensão alimentícia foi fixada em sentença judicial homologada, não logrou êxito o contribuinte em comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia, restando mantida a glosa sobre esse montante.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora

CÓPIA